

***Habeas corpus* - Descabimento - Bens apreendidos - Liberação - Restituição - Mandado de segurança - Via processual adequada - Constrangimento ilegal - Inexistência - Pedido - Indeferimento liminar - Autoridade coatora - Requisição de informações - Dispensa pelo Relator - Decisão - Submissão à Turma Julgadora**

Ementa: *Habeas corpus*. Liberação e restituição de bens apreendidos. Previsão constitucional de meio processual adequado para tanto. Mandado de segurança. Descabimento da presente ação. Não conhecimento. Pedido indeferido liminarmente.

- A via adequada para a busca da liberação de bens apreendidos é a ação de mandado de segurança, e não a de *habeas corpus*, isso porque esta se presta, unicamente, para elidir violência ou ameaça ilegal à liberdade de locomoção do indivíduo.

- Conforme preconiza o art. 663 do CPP, pode o relator dispensar a requisição de informações à autoridade apontada coatora, se entender que o *habeas corpus* deve ser indeferido liminarmente, submetendo sua decisão à apreciação da Turma Julgadora.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.10.045663-1/000 - Comarca de Pará de Minas - Paciente: Nalberte Ricardo de Oliveira - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Pará de Minas - Relator: DES. EDUARDO MACHADO**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM INDEFERIR LIMINARMENTE O PEDIDO.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2010. - *Eduardo Machado* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MACHADO - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado de próprio punho por Nalberte Ricardo de Oliveira, objetivando a liberação e a restituição de seus bens apreendidos em uma operação policial, bem como a anulação do pagamento da diária “do depósito do pátio de veículos”, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pará de Minas.

Alega o impetrante, em síntese, que, no dia 5 de março do corrente ano, foram apreendidos pelos policiais militares uma motocicleta, 02 (dois) aparelhos de telefone celular, além da quantia de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), dos quais detinha a propriedade.

Justifica, ainda, que em momento algum “deu causa ao processo, vindo inclusive a reiterar pedidos junto à r. Vara, para que procedam na decisão do Juiz a quo, porém em vão [...]”, necessitando de sua motocicleta para trabalhar e levar seu pai ao hospital, o qual faz tratamento médico atualmente.

Com a inicial, às f. 02/03-TJ, vieram os documentos de f. 04/07-TJ.

É o relatório inicial. Decido.

A ação de *habeas corpus* é uma garantia constitucional, elencada no art. 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, a qual assiste a todo indivíduo que venha a ser ameaçado ou que esteja, efetivamente, sofrendo violência em sua liberdade de locomoção.

De igual modo, a própria Constituição prevê, no mesmo art. 5º, inciso LXIX, o seguinte:

Conceder-se-à mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

No presente caso, verifica-se que o impetrante não sofre qualquer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, insurgindo-se tão somente em favor da liberação e restituição de seus bens, que até o momento não foram liberados pela autoridade apontada coatora.

Ora, a própria Constituição Federal dá a diretriz para a impetração do recurso adequado com a finalidade de sanar eventual abuso de poder ou ato ilegal perpetrado por autoridade pública no exercício de atribuições do Poder Público.

Dessarte, a via adequada para a busca da liberação de bens apreendidos seria a ação de mandado de segurança, e não de *habeas corpus*, isso porque, como já dito, esta última presta-se, unicamente, para elidir violência ou ameaça ilegal à liberdade de locomoção do indivíduo.

Nesse sentido:

*Habeas corpus*. Pedido de que se ordene a um magistrado que não defira requerimentos da PMMG que digam respeito ao exercício da Polícia Judiciária. Impossibilidade. Pedido de devolução de bens apreendidos. Via processual inadequada. - O *habeas corpus* não constitui via processual adequada para se postular a devolução de bens que se alega terem sido apreendidos e não devolvidos pela Polícia (TJMG - *Habeas Corpus* nº 1.000.09.512465-7/000 - Relator: Des. José Antonino Baía Borges - julgado em 04.02.2010).

*Habeas corpus*. Liberação de coisa apreendida. Previsão constitucional de meio processual a tanto apropriado. Mandado de segurança. Consequente descabimento do *habeas corpus* para liberá-la ou restituí-la. - Na Constituição Federal, entre os anos de 1891 e 1926, só era previsto à conta de ‘remédio constitucional’ o *habeas corpus*, este tutelador da liberdade de ir e vir, tendo o mandado de segurança só posteriormente sido criado, ou seja, com a revisão da Lei Magna, ocorrida em 1926. Antes de sua criação, o STF admitia a utilização do *habeas corpus* não só para tutelar a liberdade de ir e vir, mas também para a tutela de qualquer direito, à míngua da existência de outro meio constitucional a tanto hábil. Ora, se a partir de 1926 passou a existir o *mandamus*, a restituição ou liberação de coisa apreendida negada por autoridade pública deve ser obtida via mandado de segurança, descabendo, então, para liberá-la ou restituí-la, o *habeas corpus* (TJMG - *Habeas Corpus* nº 1.0000.06.446204-7/000 - Relator: Des. Hyparco Immesi - julgado em 25.01.2007).

Ante tais considerações, nos termos do art. 663 do CPP, indefiro liminarmente o pedido, submetendo minha decisão à apreciação da Turma Julgadora.

Sem custas.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO e MARIA CELESTE PORTO.

*Súmula* - INDEFERIRAM LIMINARMENTE O PEDIDO.